



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Tatiane Braga Lima		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Beatriz Vasconcelos Muniz Deusdará.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 13589615-0	PARECER N° 1709/2013	APROVADO EM: 16.08.2013

I – RELATÓRIO

Tatiane Braga Lima, mediante o processo nº 13589615-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Antares, instituição localizada na Rua Professsor Océlio Pinheiro, 101, Papicu, CEP: 60.175-585, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio da aluna Beatriz Vasconcelos Muniz Deusdará, tendo em vista ela ter obtido êxito no processo seletivo da UNIFOR/Curso: Publicidade e Propaganda – período 2013.2, estando a mesma, ainda, cursando o 2º ano do ensino médio.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação;
- histórico escolar em que constam as notas do 1º ano do ensino médio;
- Ficha Individual do aluno em que constam as notas da 1ª e da 2ª etapa/2013;
- relação dos alunos classificados, informando a aprovação da referida aluna no processo seletivo para o período de 2013.2.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ministério da Cultura-MEC estuda a possibilidade de aumentar o ensino médio para quatro anos. Enquanto isso, no Ceará, cresce o número de alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 3º ano, ou até mesmo o 2º ano, solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, outros foram somente classificáveis, ou em outros processos seletivos.

É preciso entender que o avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar a série ou séries, concluindo, assim, o curso ou etapas em menor espaço de tempo. Além disso, esta possibilidade e forma de proceder devem fazer parte do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1709/2013

Escola. Normalmente, estes documentos silenciam sobre esta possibilidade. Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente agora, a Câmara de Educação Básica – CEB/CEE estabeleceu critérios em forma de esclarecimento acerca de avanço progressivo previstos na legislação e da outras providências.

O avanço progressivo tem apoio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB nº 9.394/1996, no Art. 24, Inciso V, Alínea "c". O objetivo é incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos. Mas que fique claro que, nessa avaliação, o aluno precisa demonstrar alto grau de desenvolvimento e de conhecimento, acima do exigido para a sua idade e série. Ou seja, o aluno que solicita o avanço precisa ser diferenciado, pois, só ser regular não basta.

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a *prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Nota Técnica 01/2013 dispõe na Slínea c: "somente será dada a autorização de avanço para alunos de 2º ano do ensino médio em casos de desempenho acadêmico excepcional, sem histórico de reprovação, e comprovado pela documentação escolar apresentada; nas avaliações de conhecimentos serão abordados conteúdos de todas as disciplinas correspondentes aos 2º e 3º anos.

A Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação tem autorizado as instituições de ensino a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio, classificados no Sistema de Seleção Unificada-SISU, por meio de exames correspondentes aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. A decisão de realizar o procedimento, bem como a forma de avaliar cabe à escola; este Conselho de Educação apenas autoriza tal iniciativa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1709/2013

Contudo, tem-se observado que os resultados são decepcionantes para esses alunos que, reprovados nesses exames, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior.

Entendemos que o melhor mesmo é seguir o fluxo normal da educação escolar, cuja ideia é possibilitar, a cada um, seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho. Como dispõe o Art. 24. Inciso I, da LDB: Horas letivas são horas dentro do calendário de aprendizagem, configurando em um tempo anual mínimo de duzentos dias e de uma carga horária anual mínima de oitocentas horas. Por que proceder ao avanço quando o aluno apenas cursou um terço do exigido pela lei?

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna que não concluiu ainda o 2º ano do ensino médio e que a maioria das notas do 1º ano estão apenas na média e outras um pouco acima da média, portanto, apresentando resultado de aprendizado regular, não recomendável para um pedido de avanço progressivo como entendemos, e como comprovam suas notas no Histórico Escolar. Vale registrar que apresentou a Ficha Individual, referente seu aproveitamento na 1ª e na 2ª etapa do 2º ano, no ano letivo de 2013, em que foi possível se fazer uma análise de seu desempenho escolar apenas regular, pois a maioria de suas notas estão abaixo de sete, nota mínima de aprovação pela escola. Nada mais consta no processo que comprove ser uma aluna que tenha se destacado em eventos científico ou cultural, com participação e classificação em olimpíadas, atividades que comprovem que seu aprendizado e desenvolvimento estão além das séries ou etapas que está cursando. Não constam também as notas da participação da aluna no processo seletivo da Unifor. Convém salientar que a aluna em questão, tem dezessete anos de idade, e que não se verifica nenhuma defasagem idade-série para que tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor da aluna Beatriz Vasconcelos Muniz Deusdará, para efeito de aligeiramento nos estudos, como foi solicitado, por se tratar, essencialmente, de não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser uma aluna com potencial diferenciado que mereça destaque para seu ingresso no ensino superior, antes da conclusão do ensino médio.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1709/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE